



HFJ - ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
BR 230, KM 38 – AP. 325 – bairro Além Rio – Lavras da Mangabeira – Ceará
CNPJ – 09.143.572/0001-02 - Inscrição Estadual: 06 357 828 – 0 - Fone: (88) 9671.2120

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor, Francisco Antonio Viana Correia Costa, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cedro-CE.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1902.01/2016-05

A HFJ ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.143.572/0001-02, com sede na BR 230, KM 38, ap. 325 – Bairro Além Rio – Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 64
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

HFJ - ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
BR 230, KM 38 -- AP. 325 -- bairro Além Rio -- Lavras da Mangabeira -- Ceará
CNPJ -- 09.143.572/0001-02 - Inscrição Estadual: 06 357 828 -- 0 - Fone: (88) 9671.2120

Em face da decisão de aceitação da proposta da empresa Luiz Gonzaga de Araújo & Cia Ltda, CNPJ: CNPJ: 17.300.359/0001-87 por parte desta mui digna Comissão Permanente de Licitação, cuja proposta revela-se manifestamente inexequível pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional em evidência, a recorrente veio dela participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não cumpriu as exigências do Item 3.1.5.2 sendo necessário esta empresa entrar com Recurso Administrativo para mostrar o equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação. Reconhecendo o erro cometido o recurso foi acatado e a empresa HFJ ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi por esta Comissão habilitada, como realmente deveria ser sem a necessidade de recurso.

O que é mais espantoso é que esta mesma Comissão vem dando desde o ano de 2015 quando da realização da TOMADA DE PREÇOS Nº 2704.02/2015-05, cujo objeto é o mesmo da presente licitação indícios de tentativa de inabilitação da empresa HFJ ELETROCLAUSO. Tanto que no certame de 2015 novamente esta empresa foi inabilitada de forma equivocada, sendo necessário entrar com Recurso Administrativo para mostrar que a Comissão de Licitação estava equivocada. Após a abertura das propostas da TP 2704.02/2015-05 a empresa Luiz Gonzaga de Araújo & Cia Ltda vendo que perdeu nos preços para a ELETROCLAUSO solicitou desta digna Comissão de Licitação de forma verbal cópia da proposta da vencedora, no caso ELETROCLAUSO, sendo prontamente atendida de imediato por esta Comissão. O mesmo



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 615
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

H.F.J - ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
BR 230, KM 38 – AP. 325 – bairro Além Rio – Lavras da Mangabeira – Ceará
CNPJ – 09.143.572/0001-02 - Inscrição Estadual: 06 357 828 – 0 - Fone: (88) 9671.2120

critério esta comissão não teve com a ELETROCLAUSO que solicitou cópia por escrito da habilitação da empresa Luiz Gonzaga de Araújo e passado quase um ano nunca teve resposta. Após a abertura das propostas deste ano esta comissão já teve um novo "entendimento" e após verificação que a empresa Luiz Gonzaga apresentou em sua proposta preços inexequíveis foi solicitado de forma verbal pelo representante (Sócio-Administrador) Helder Machado Lima cópia das propostas da empresa Luiz Gonzaga de Araújo e esta comissão falou que só entregaria através de ofício. Como se vê claramente desde a licitação de 2015 esta comissão vem dando total sinal que nos deixa perplexos e espantados.

No processo de Tomada de Preços 1902.01/2016-05, cumprindo as normas gerais legalmente constituídas previu no item 4.6 que seriam desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do referido edital, ou ainda, apresentem preços manifestamente inexequíveis.

Acontece que indo contra as normas legais e contra seu próprio edital esta Comissão julgou acatada e habilitada a proposta da empresa Luiz Gonzaga de Araújo & Cia Ltda, CNPJ: CNPJ: 17.300.359/0001-87, tendo a mesma apresentado em sua proposta um valor global inferior a 70% ao valor orçado no presente edital que é de R\$ 419.689,89 (Quatrocentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 659), enfatiza que: *"Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis"*.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o vencedor classificado vence o certame, atinge seus objetivos



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 616
SECRETARIA MUNICIPAL DE CEDRO

HFJ - ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
BR 230, KM 38 – AP. 325 – bairro Além Rio – Lavras da Mangabeira – Ceará
CNPJ – 09.143.572/0001-02 - Inscrição Estadual: 06 357 828 – 0 - Fone: (88) 9671.2120

empresarias, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as



HFJ - ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

BR 230, KM 38 – AP. 325 – bairro Além Rio – Lavras da Mangabeira – Ceará

CNPJ – 09.143.572/0001-02 - Inscrição Estadual: 06 357 828 – 0 - Fone: (88) 9671.2120

vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.)

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a proposta da recorrente habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Diz o art. 48 da lei 8.666/93: "Art. 48. Serão desclassificadas: item II – As propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. - § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores. - b) valor orçado pela administração.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656.).

H.F.J – ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

BR 230 • KM 38 – AP. 325 – Bairro Além Rio – Lavras da Mangabeira-CE – e-mail: eletroclauso@gmail.com

ELETR O C L A U S O

HFJ - ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
BR 230, KM 38 – AP. 325 – bairro Além Rio – Lavras da Mangabeira – Ceará
CNPJ – 09.143.572/0001-02 - Inscrição Estadual: 06 357 828 – 0 - Fone: (88) 99671.2120

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEBRÁ

Com base e fundamentação legal em tudo aqui apresentado, mostramos que a empresa Luiz Gonzaga de Araújo & Cia Ltda, CNPJ: CNPJ: 17.300.359/0001-87 está com sua proposta inabilitada, tendo em vista que na ânsia de vencer a presente licitação a mesma deixou de cumprir com as normas editalícias do presente certame e das leis licitatórias em vigência.

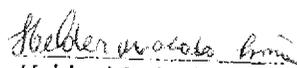
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado, provido o presente recurso, com desclassificação da proposta da empresa Luiz Gonzaga de Araújo & Cia Ltda, CNPJ: CNPJ: 17.300.359/0001-87, fazendo assim prevalecer as normas do próprio edital como também da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Nestes Termos

P. Deferimento,

Lavras da Mangabeira-CE, em 08 de abril de 2016.


Helder Machado Lima
CPF: 762.043.163-20
Sócio Gerente

ELETROCLAUSO

HFJ - ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
BR 230, KM 38 – AP. 325 – bairro Além Rio – Lavras da Mangabeira – Ceará
CNPJ – 09.143.572/0001-02 - Inscrição Estadual: 06 357 828 – 0 - Fone: (88) 9671.2120

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 3º da Lei 8.666/93.

Comunicamos que para uma melhor clareza e transparência estaremos enviando após o recebimento deste recurso cópia para o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, TCM e alguns meios de comunicação a nível local e estadual.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
MUNICÍPIO DE CEDRO - PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 620
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Ofício Nº 1104.01/2016

Da Comissão Permanente de Licitação
A Empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO & CIA LTDA-ME

Servimo-nos do presente para encaminhar cópia do recurso impetrado pela empresa HFJ – ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que versa sobre a sua PROPOSTA, para no prazo previsto LEI FEDERAL 8.666/93 e suas alterações posteriores, apresente-nos as contrarrazões.

Atenciosamente

Cedro, 11 de Abril de 2016


Francisco Antonio Viana Correia Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

Tomada de Preços nº 1902.01/2016-05

LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.300.359/0001-87, estabelecida na rua Antônio Rodrigues Quindere, nº 14, Bairro Esplanada II, Iguatu/CE, vem, nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente e com fundamento no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, CONTRA RAZÕES ao recurso administrativo intentado pela empresa HFJ – ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos moldes abaixo delineados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRA-RAZÕES:

O representante da empresa ora defendente, foi notificado do recurso administrativo interposto pela empresa HFJ – ELETROCLAUSO, no dia 12/04/2016, conforme demonstra o comunicado efetivado por meio do ofício nº 1104.01/2016, oriundo da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cedro.

A lei de licitações em seu art. 109, 3º, dispõe que após apresentação de recurso por um dos licitantes, será disponibilizado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que os demais licitantes possam impugnar algum recurso por ventura apresentado, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Desta feita, a empresa ora arazoante encontra-se dentro do prazo para apresentação da presente peça, e considerando que o dia 17/04/2017 será um dia não útil, o prazo limite para a interposição da mesma será o dia 18/04/2016.



2 - DOS FATOS:

A Contra Arrazoada apresentou Recurso da decisão, na qual a comissão de licitação do Município de Cedro declarou como proposta de preço vencedora, a que foi apresentada pela empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA.**, sob a suposta justificando de que a proposta de preços vencedora é inexequível para o objeto da presente licitação.

No entanto, de maneira a desprezar a boa técnica jurídica, e sem o mínimo de justificativas legais, a empresa contra arrazoada em seu recurso se ateve pura e simplesmente a dizer que a proposta de preços da empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA.**, ora arrazoante, é inexequível, citando para tanto o art. 48, II, §1º da Lei 8.666/93, colacionando justificativas doutrinárias, em um simples ato de copiar e colar tais orientações, ou seja, não conseguiu tecnicamente demonstrar onde está à alegada inexequibilidade.

Ilustríssimo senhor presidente da comissão licitante, restará aqui demonstrado, que a proposta de preços apresentada pela empresa ora arrazoante, além de respeitar na sua integralidade os dispositivos que regem o edital da TP nº 1902.01/2016-05, é uma proposta capaz de dar condições para que a empresa arrazante possa executar o objeto da presente licitação, demonstrando assim, que o recurso apresentado pela empresa **HFJ – ELETROCLAUSO**, tem intenções meramente protelatórias.

3 – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:

A Recorrente apresenta em suas razões recursais os seguinte argumentos, *in verbis*:

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a proposta da recorrente habilitada, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

Diz o Art. 48. Serão desclassificadas: Item II – As propostas com preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. - § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

Senhor presidente, em nenhum momento na peça de recurso da empresa **HFJ – ELETROCLAUSO**, foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame. Pois observa-se que o recorrente se resumiu a apresentar o artigo de



lei, ainda de forma errado como será demonstrado, sem apontar onde se encontra a dita inexecutabilidade no preço apresentado na proposta do arrazoante.

Pois bem, o referido Item II do art. 48 da Lei 8.666/93 a que se refere o recorrente, não é item, e sim inciso, e ainda está posto de forma incompleta, pois o Inciso II do referido artigo diz o seguinte:

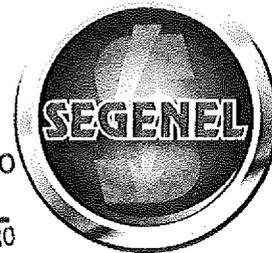
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Senhor presidente, observa-se pela simples leitura do inciso acima referido, que para uma proposta de preços ser declarada inexequível, deverá ser feita a devida comprovação de tal alegação, coisa que a recorrente não fez em nenhum momento no presente recurso.

Ora, a empresa recorrente não juntou provas de que a proposta da empresa arrazoante é inexequível, pelo fato de não existirem, ou seja, a proposta de preços apresentada pela empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, foi elaborada no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade da presente licitação, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Não é a toa, que em sessão desta Comissão de Licitação do Município de Cedro, após a devida análise da proposta de preços da Recorrida, constatou-se patente inexequibilidade, tudo posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta da empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, além de sua documentação para fins de habilitação.

O preço cotado pela Recorrida, pautou-se dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo o recorrente pautado os seus fracos argumentos em meras suposições de que o recorrido não teria condições de executar o objeto da presente licitação pelo valor ofertada na proposta da mesma, fato que não condiz com a realidade, pois o recorrente não tem o devido conhecimento sobre a estrutura da empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, para lançar meras suposições.



Nobre presidente da CPL, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão da Comissão. Logo, de uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico do presente processo licitatório, quanto à intenção de recorrer, pois ao não especificar os reais motivos de inexecutabilidade acaba que por ferir de morte o contraditório, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente por se tratar de recurso meramente procrastinatório.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção de recurso.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos de fato e de direito do conflito suscitado.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.

Desta forma, o presente recurso se quer deveria ser conhecido por carência de fundamentação de fato e de direito, que demonstre substancialmente a alegada inexecutabilidade da proposta da empresa recorrida, sendo que, observa-se tratar de mera insatisfação da empresa recorrente.



A justificativa por menor de uma desclassificação de proposta de preços é tão essencial, que não é a toa, que o Tribunal de Contas da União – TCU, determina, em caso de desclassificação de proposta por inexecuibilidade, que a justificativa conste na ata de julgamento da licitação, com o devido critério adotado para a mesma, tudo em atendimento ao princípio do julgamento objetivo das licitações e ao **Item 6.25 do Decreto Federal 2.745/2008**:

ACÓRDÃO 1500/2006 ATA 34 - PLENÁRIO - 23/08/2006

FISCOBRAS 2006. MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI. OBRA EM FASE FINAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria relativo ao Programa de Trabalho PT 25.753.0288.5085.0043 - Modernização e Adequação dos Sistemas de Produção da Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP (RS) - no Estado do Rio Grande do Sul, realizado com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em consonância com o Acórdão n.º 2.308/2005-TCU- Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP S.A. que:

9.1.1. nas licitações na modalidade convite, obtenha pelo menos três propostas válidas para que o certame chegue a termo, a menos que existam justificativas devidamente fundamentadas para o contrário, as quais devem ser formalizadas nos autos do processo licitatório correspondente;

9.1.2. em caso de desclassificação de proposta por inexecuibilidade, justifique, na ata de julgamento da licitação, o critério adotado para esta decisão, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo das licitações e ao Item 6.25 do Decreto nº 2.745/98.

Senhor presidente, é ilegítima a atitude da recorrente ao querer de forma sumária e arbitrária, sob a simples alegação de inexecuibilidade da proposta, sem a devida motivação, que a empresa recorrida tenha sua proposta de preços declarada inexecuível. Comungando deste entendimento, é como pensa o TCU, ao dizer que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade



pressupõe critérios previamente estabelecidos, motivação e oportunidade para o contraditório, por parte do licitante potencialmente prejudicado, in verbis:

TCU. Acórdão 1092/2013 – Plenário, TC 046.588/2012, relator Ministro Raimundo Carreiro, 8.5.2103. Info 150.

A desclassificação da proposta por inexecutabilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.

[...]. O objetivo do certame é contratar empresa de auditoria externa e interna em serviços de saúde. A unidade técnica considerou haver indícios suficientes para se concluir pela inexecutabilidade da proposta, apesar de a Petrobras não ter motivado objetivamente a desclassificação. [...]. Ao analisar o caso, o relator, amparado na jurisprudência do Tribunal, destacou: “A não indicação dos fundamentos da inexecutabilidade... vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos, além do disposto no sobitem 6.25 do Regulamento Licitatório [da Petrobras] aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998. [...]. Acompanhando o voto do relator, o Plenário determinou à Petrobras “que demonstre objetivamente a desclassificação de proposta por inexecutabilidade, a partir de critérios previamente publicado, e que franqueie a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ela tenha a sua proposta desclassificada”.

Ilustríssimo Presidente da CPL do Município de Cedro, pelo que acima foi exposto, observa-se que o recurso apresentado pelo recorrente esta eivado de nulidades, **DEVENDO ASSIM SER NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO E MANTIDA A CORRETA DECISÃO QUE APROVOU A PROPOSTA DA RECORRIDA**, pois na referida peça recursal inexistente fundamentação de fato e de direito referente a uma suposta inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA , o que implica diretamente no direito de defesa da recorrida, sendo que, a peça ora combatida trata-se de mera insatisfação da recorrente, o que não é motivo para desclassificação da recorrida.

4 – CRITÉRIOS LEGAIS RELATIVOS A INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE PREÇOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DO §1º DO ART. 48 DA LEI 8.666/93:



A Lei 8.666/93 estabelece critérios para a identificação da inexequibilidade de propostas comerciais, tendo que se ter em mente, que referidos critérios previstos expressamente na lei de licitações não são absolutos, ou seja, outras providências podem ser tomadas pela Administração, no sentido de detectar indícios de inexequibilidade em proposta de preços.

Logo, é importante que fique claro, que os critérios de exequibilidade previstos no §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 é de presunção relativa, ou seja, pode a empresa licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta por outros meios, contrariando assim a presunção relativa do dispositivo legal aqui citado.

Neste raciocínio, vale transcrever notícia publicada no Informativo nº 71, do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “*Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas*”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 628
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

Nobre presidente, o recorrente em suas pobres, para não dizer inexistentes, razões de recurso, limitou-se apenas a dizer que a proposta da **empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA.**, é inexecutável, apontando como fundamento a fria letra da lei, mais especificamente a previsão do Art. 48, II e §1º, alínea 'b' do mesmo artigo.

Como bem explicado, os dispositivos legais apontados pelo recorrente, mais especificamente o **Parágrafo 1º e suas alíneas "a" e "b"**, são de presunções relativas, e não absolutos, ou seja, o licitante pode suplantar tal pecha (da inexecutabilidade), demonstrando a exequibilidade dos preços propostos.

A empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, ora recorrida, ao apresentar sua proposta de preços, elaborou a mesma dentro dos critérios legais, e dentro dos percentuais de mercado que lhe garantam a possibilidade de bem executar os serviços objeto do presente processo licitatório, de forma a atender satisfatoriamente todo o serviço a ser contratado.

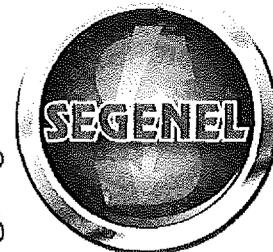
Ora, a empresa recorrida tem um grau de profissionalização, que não deixa margens para ilações infundadas como as que foram aqui arguidas pelo recorrente, ou seja, a empresa recorrida ao participar do presente certame licitatório tem a consciência dos seus direitos, bem como dos seus deveres em ofertar preços dentro de uma perspectiva que lhe garanta cumprir o contrato a ser firmado, e isso é totalmente garantido pela proposta apresentada pela mesma, não a toa que foi a que se sagrou vencedora, pois além de respeitar os parâmetros de preços para exequibilidade dos serviços, é também a mais vantajosa para a administração pública do município de Cedro.

Presidente, a insatisfação do recorrente o deixa cego ao ponto de não fazer as devidas ponderações aqui argumentadas sobre a devida interpretação do §1º do art. 48 da Lei de Licitações, mais especificamente a alínea "b", que como já demonstrado são de presunção relativa, a qual diz o seguinte:

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

[...]

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

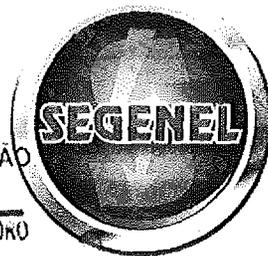


Ao fundamentar a sua insatisfação na alínea "b" do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, o recorrente simplesmente quis se beneficiar de uma interpretação legal que não subsiste, pois ao analisar a proposta do recorrente observa-se que de forma irresponsável, ou seja, sem nenhum critério legal, o mesmo reduziu o valor global apresentado pela Administração, o qual foi de R\$ 419.689,89 (quatrocentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em 30%.

O entendimento do **Superior Tribunal de Justiça - STJ** é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecutabilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de executabilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter executável/inexecutável da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada executável, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Logo, fica claro que ao ver que a sua proposta não foi a mais vantajosa para a administração, o recorrente de forma desesperada, tenta fundamentar a desclassificação da proposta do recorrido, de forma absoluta, na previsão da alínea "b" do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, no entanto como já demonstrado em linhas anteriores, **TAL PREVISÃO LEGAL É RELATIVA**, e se fosse o caso de desclassificação o licitante prejudicado teria e tem o direito de demonstrar que a sua proposta é executável.



4.1 – DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE PRESUNÇÃO RELATIVA PREVISTA NO §1º DO ART. 48 DA LEI 8.666/93:

Senhor presidente, por amor ao debate, a empresa recorrida ainda irá aqui demonstrar a fórmula de aplicação do disposto na alínea "a" do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, como mais uma forma de demonstrar que a proposta do recorrido é exequível e tem todas as condições de atender os serviços objeto do presente contrato.

Diz o diploma legal:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

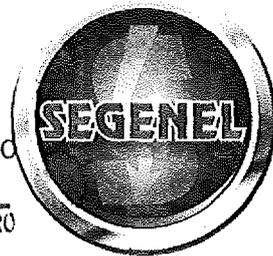
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Será aqui demonstrada como se aplicaria ao presente caso a previsão da alínea "a" acima referida **SEMPRE LEMBRANDO QUE DO MESMO MODO DA ALÍNEA "b", AQUI TAMBÉM TEMOS UMA APLICAÇÃO RELATIVA DE AUFERIMENTO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE PREÇOS.**

Na presente licitação só duas empresas ficaram habilitadas para a fase de apresentação de propostas de preço, quais sejam a empresa **HFJ – ELETROCLAUSO**, ora recorrente, e a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, ora recorrida, tendo as suas propostas de preços apresentadas com os seguintes valores:

1. Proposta de preços da empresa - **HFJ – ELETROCLAUSO: R\$ 293.783,95 (duzentos e noventa e três mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos);**

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 031
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

2. Proposta de preços da empresa - **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO: R\$ 269.271,77 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos).**

O valor que foi orçado pela Prefeitura Municipal de Cedro foi no valor global de **R\$ 419.689,89 (quatrocentos e dezanove mil e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).**

Seguindo os ditames da referida alínea "a", para aferir a proposta inexecutável o agente administrativo deve calcular a média aritmética das propostas acima de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Assim, ante tal desiderato, as propostas tanto do recorrente como do recorrido respeitam tal determinação, pois ambas estão inicialmente acima de 50% do valor global apresentado pelo município de Cedro.

Logo, a média aritmética é calculada com a soma das duas propostas apresentadas, e depois dividido por 2 (dois), que diz respeito ao número de licitante, sendo no presente caso a média encontrada é de **R\$ 281.527,86 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).**

Desse modo, é relativamente inexecutável a proposta inferior a 70% (setenta por cento) de **R\$ 281.527,86**, portanto inferior a **R\$ 197.069,50 (cento e noventa e sete mil e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).**

Nobre presidente, pelos cálculos acima expostos, é de uma clareza solar que a proposta apresentada pela empresa recorrida além de respeitar os padrões de valores que garantam a sua exequibilidade, respeita também as previsões legais, pois é a mais vantajosa para a administração municipal, estando muito acima do que é considerado relativamente inexecutável pela lei de licitações.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, ora contra recorrente, atendeu a todos os requisitos exigidos no edital do processo licitatório referente a **TP Nº 1902.01/2016-05, MAIS ESPECIFICAMENTE REFERENTE A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS TOTALMENTE APTA A ATENDER O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO**, REQUER que seja mantida a decisão que a declarou a sua proposta de preços como vencedora, **NEGANDO** assim total provimento ao recurso apresentado pela empresa **HFJ - ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por carecer de justificativa técnica e jurídica plausível.

N. Termos
P. Deferimento
Iguatu/Ceará, 14 de abril de 2016.


LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA,
CNPJ/MF sob o nº 17.300.359/0001-87


Luiz Gonzaga de Araujo & Cia Ltda - ME
056.636.013-68

SEGENEL - Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quinderé, 14 - Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536 | (88) 9920 5977 - segenel.adm@gmail.com

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 632
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador.

Encaminhamos a V.sa. o PROCESSO Nº 1902.01/2016-05, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA** com recurso administrativo da empresa HFJ – ELETROCAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME e as contra razões apresentadas pela empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO – ME para apresentação de parecer sobre o referido assunto.

Cedro-CE, 15 de Abril de 2016


Francisco Antonio Viana Correia Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 633
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PARECER

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO(A): HFJ ELETROCLAUSO

ORIGEM: LICITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso interposto pela interessada contra habilitação da proposta da empresa Luiz Gonzaga de Araújo e CIA LTDA, mencionando art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93, declarando que a proposta da empresa acima mencionada estaria inexequível. Em contrarrazões a licitante vencedora reforça a validade de sua proposta, informando que a proposta apresentada está acima do valor do cálculo obtido art. 48, § 1º, a, da Lei 8.666/93.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.666/93 cria dois critérios para analisarmos se a proposta de um licitante está inexequível ou não. No primeiro critério, chamamos de critério relativo, onde leva em conta o universo de propostas apresentadas, e o



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 634
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

absoluto que leva em consideração apenas o orçamento referencial do órgão. Diante de tal situação, explicamos: cada um dos dois incisos do §1º define uma linha de corte para o preço da obra devendo prevalecer a menor das duas. As propostas de valor inferior serão então desclassificadas, não podendo vencer a disputa. O primeiro critério coloca a linha de corte em 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, enquanto que o segundo critério coloca a linha em 70% do valor orçado pela administração. O menor dos dois valores determina quem "não passa adiante". É o que estabelece o artigo 48

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.
- b) valor orçado pela administração.

No presente caso, analisando os dois critérios percebemos as seguintes possibilidades:

1º critério: 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento do órgão. Temos a proposta de R\$ 293.783,95 da HFJ-ELETROCLAUSO somada a R\$ 269.271,77 DA EMPRESA LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, dividindo as duas propostas e multiplicando por 70%



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 630
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

chegaremos ao valor final de R\$ 197.069,50.

2º critério: 70% do orçamento do órgão. O serviço foi orçado em R\$ 419.689,89 e realizando o presente cálculo, chegaremos ao valor de R\$ 293.782,92.

Diante da explanação inicial, verificamos que as propostas abaixo de R\$ 197.069,50 serão necessariamente inexequíveis. Como a empresa vencedora do certame apresentou uma proposta de R\$ 269.271,77, esta superou o resultado do cálculo do primeiro critério.

Para corroborar com o nosso entendimento, segue o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Licitante desclassificada em razão de sua proposta ter sido considerada inexequível. No presente caso, verifica-se que a proposta insere-se dentro do valor previsto no artigo 48, § 1º, a e b da Lei 8.666/93, de modo que a média aritmética não induz ser inexequível a proposta, Desclassificação irregular. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recursos desprovidos (TJ-SP - APL: 00608642920098260506 SP 0060864-29.2009.8.26.0506, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 30/06/2015, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2015)

3. CONCLUSÃO

Em virtude de tudo que foi explicado neste parecer, opina esta



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

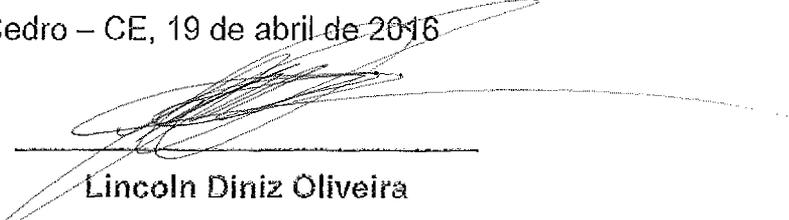
FL. 630
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Procuradoria pelo recebimento do presente recurso para negar-lhe provimento,

É o parecer

S.M.J

Cedro – CE, 19 de abril de 2016



Lincoln Diniz Oliveira
Procurador-Geral do Município



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará

Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

Processo nº 1902.01/2016-05

TOMADA DE PREÇOS nº 1902.01/2016-05

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: HFJ – ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.

DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao recurso impetrado pela empresa HFJ – ELETROCLAUSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, com base no Art. 109, alínea “b”, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA DECISÃO

Diante do exposto no Parecer Jurídico exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município que versa sobre a exequibilidade da proposta de preços referente a Tomada de Preços No. 1902.01/2016-05, onde solicitamos da empresa que propôs o menor valor, comprovação com vistas à aferição da viabilidade de que os valores ofertados são exequíveis e passíveis de execução, que após apresentado, conforme consta nos autos do processo em epígrafe, esta comissão julga a empresa LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA – ME vencedora do presente certame, submetendo os autos ao ordenador de despesas para que o mesmo decida ou não por seu normal seguimento.

Cedro - CE, 27 de abril de 2016.


Francisco Antônio Viana Correia Costa
Presidente da Comissão de Licitação


Lucía de Fátima Pereira Lavor
Membro


Niago Allas de Oliveira Lima
Membro

RECEBIDO
27.04.2016
